Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3222/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18467/2016
PROTOCOLO	: 1731242
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
JURISDICIONADO	: ALVARO CARDOSO DE AVILA
INTERESSADO	: IDE – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EVANGÉLICO
VALOR	: R$ 300.000,00
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONVÊNIO – CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO – REPASSE FINANCEIRO – PLANO DE TRABALHO – CLÁUSULAS – RECURSOS – APLICAÇÃO – COMPROVAÇÃO – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas de convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados no objeto previsto, conforme estabelecido pelo plano de trabalho, bem como termo aditivo quando apresentada justificativa e parecer jurídico.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária, da Segunda Câmara, de 6 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio n. 24078/2015, e termo aditivo, celebrados entre a SETAS – Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social, e o IDE – Instituto de Desenvolvimento evangélico.

Campo Grande, 6 de junho de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 24078/2014, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do sul, por meio da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS, e o Instituto de Desenvolvimento evangélico IDE, objetivando o repasse financeiro para construção de um prédio, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R$ 300.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quinta.

O prazo de vigência foi fixado a partir da data da assinatura do termo (16/12/2014) e término em 30/12/2015, conforme previsto pela Cláusula Décima Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou o feito (peça 11) e concluiu pela aprovação da prestação de contas nesta Corte Fiscal.

Certificou pela chancela do convênio e do aditamento celebrados, bem como da execução financeira, que apresenta o seguinte resumo:

VALOR DO CONVÊNIO	300.000,00
VALOR DO ADITAMENTO	0,00
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO	300.000,00
TOTAL EMPENHADO	300.000,00
VALOR REPASSADO	300.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	845,37
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	4.885,90
TOTAL DOS RECURSOS	305.731,27
VALOR DAS DESPESAS	305.646,29
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	84,98
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	305.731,27

O Ministério Público de Contas, corroborando o entendimento técnico, aviou parecer (peça 13) e opinou no sentido de que o egrégio Tribunal de Contas:

> I – Julgue esta Prestação de Contas do Convênio nº 24078/2014 como **CONTAS REGULARES**, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012.
>
> II – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 24078/2014, celebrado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 305.731,27 (trezentos e cinco mil setecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 24078/2015, e Termo Aditivo, celebrados entre a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS, e o Instituto de Desenvolvimento evangélico IDE, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos da Relatora, em declarar, a regularidade da prestação de contas do convênio e termo aditivo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Exma. Sr. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de junho de 2017

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.ECL
SETAC.MHPC/HON